Câmara Municipal de P Afonso-TO

PROTOCOLO

RECEBI EM 16/07/2009

Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 14 / 07 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2009/2012

LEI N°. 48/2009

Pedro Afonso – TO, 14 de julho de 2009.

"Institui o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2009, mediante pagamento a vista, parcelamento e anistia de Créditos Tributários Municipais, com base nos artigos 95 e 96 da LC nº 001/2002 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2009**, no âmbito do Município de Pedro Afonso -TO, com vistas a propiciar o **pagamento à vista**, o **parcelamento**, e a **anistia** de créditos tributários composto pelo o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN; Imposto Sobre Propriedade Predial e territorial Urbano-IPTU; Imposto Sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis-ITBI, em conformidade com o Artigo 119 da Lei Complementar 001/2002:

§ ÚNICO – Para os efeitos desta Lei considera-se *crédito tributário* o montante dos tributos mencionados no *caput* deste artigo, apurado na data do pagamento total a vista ou da primeira prestação do parcelamento, podendo ser constituído de:

I – tributos devidos, atualizados até a data do levantamento;

II – multas por inadimplemento e juros moratórios incidentes e

III – multas formais, inclusive as decorrentes de fiscalizações.

Art. 2º - O benefício desta Lei terá inicio na data de sua publicação e expirará em 31 de Dezembro de 2009, e abrangerão os créditos tributários lançados até 31 de dezembro de 2008, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal.

Art. 3º - Para o **pagamento à vista** do crédito tributário apurado na forma do § 1º do art. 1º desta Lei, serão concedidas reduções de **100%** (cem por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios, **desde que realizado até 30 DE SETEMBRO DE 2009**. **Os pagamentos à vista realizados após essa data e até 31 DE DEZEMBRO DE 2009** gozarão de redução de **80%** (oitenta por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **pagamento à vista** de **multas formais**, incluídas aquelas aplicadas em decorrência de Fiscalizações, poderá ser realizado com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado até a data do respectivo pagamento, **desde que realizado até 30 DE SETEMBRO DE 2009. Os pagamentos à vista, de multas formais, realizados após essa data e até 31 DE DEZEMBRO DE 2009**, gozarão de redução de **50%** (cinqüenta por cento) do seu valor atualizado.

Art. 4º - O crédito tributário apurado na forma do § Único do art. 1º desta Lei poderá ser parcelado em até **24** (vinte e quatro) meses, na forma e condições estipuladas no artigo 5º abaixo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Jurídica;

II – R$ 30,00 (trinta reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Física.

Parágrafo único – Para efeito de parcelamento no limite máximo de parcelas permitido, serão observados os seguintes critérios:

I – valor do crédito tributário;
II – situação econômica financeira do devedor ou responsável;
III – atualização dos registros fiscais do devedor ou responsável.

Art. 5º - O Parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser concedido observadas as seguintes condições:

I – Créditos tributários, multas por inadimplemento e juros moratórios:

Para os parcelamentos solicitados e concluídos **até 30 DE SETEMBRO DE 2009**, será concedido um desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o montante de multas por inadimplemento e juros moratórios. Aos parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **31 DE DEZEMBRO DE 2009**, será concedida uma redução de 50% (cinqüenta por cento) a incidir sobre o montante das multas por inadimplemento e juros moratórios.

II – **Multas formais, inclusive decorrentes de Fiscalizações:**

Para os parcelamentos solicitados e concluídos **até 30 DE SETEMBRO DE 2.009**, será concedido desconto de **50%** (cinqüenta por cento) do valor atualizado até a data do pedido. Os parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **31 DE DEZEMBRO DE 2009** gozarão de redução de **40%** (quarenta por cento) do seu valor atualizado até a data do pedido.

§ 1º - Os valores das parcelas serão corrigidos na forma da legislação tributária pertinente.

§ 2º - A ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente, ensejando a inscrição em Dívida Ativa, independente de notificação.

§ 3º - O parcelamento de que trata esta Lei não alcança os beneficiários optantes pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, objeto da Lei Complementar Federal nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, como também não poderão ser beneficiados os contribuintes ou responsáveis por parcelamentos não cumpridos.

§ 4º - Desde que regularizados os eventuais parcelamentos com prestações vencidas, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios desta lei no pagamento ou parcelamento de tributos não abrangidos nos parcelamentos anteriores.

§ 5º - Os parcelamentos totalmente vencidos e não pagos, poderão ser renegociados nas condições expressas nesta lei, concedendo-se aos contribuintes ou responsáveis 50% (cinqüenta por cento) dos descontos e prazos previstos nesta Lei, tanto para pagamento quanto para novo parcelamento.

§ 6º - Ao aderir ao REFIS MUNICIPAL 2009, o contribuinte ou responsável pela dívida tributária confessa e aceita as condições estabelecidas nesta lei, inclusive quanto à desistência dos atos de defesa ou de recursos inerentes à divida negociada.

Art. 6º - Os créditos tributários já em Execução Judicial poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que os executados liquidem previamente à custa processuais decorrentes, inclusive os honorários advocatícios.

Art. 7º - Não será concedida a anistia em relação:

a) Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;

b) Aos atos qualificados como crime de sonegação, nos termos da legislação federal;

c) Ás infrações resultantes do coluiu entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2009.

JOSÉ JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal